



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4391, DE 2020

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer a previsão de reserva de gênero de pelo menos 30% dos lugares para cada sexo na composição dos órgãos partidários.

AUTORIA: Senadora Simone Tebet (MDB/MS)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer a previsão de reserva de gênero de pelo menos 30% dos lugares para cada sexo na composição dos órgãos partidários.



SF/20505.10098-90

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art.15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.**

.....

X – previsão de reserva de gênero para a composição dos órgãos partidários de direção, provisórios e permanentes, de assessoramento e de apoio, nos níveis municipal, estadual, distrital e nacional, bem como nos institutos e fundações mencionados no inciso IV do art. 44, de pelo menos 30% (trinta por cento) dos lugares para cada gênero, sob pena de dissolução desses colegiados e nulidade de suas decisões.

Parágrafo único. Nas direções dos órgãos partidários de juventude, a reserva será de 50% (cinquenta por cento) dos lugares para cada gênero.” (NR)

Art. 2º Os percentuais definidos no art. 1º deverão ser atingidos até 2028, a partir da reserva de 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) para os órgãos partidários de juventude e para os demais, respectivamente, na primeira eleição interna, com acréscimos mínimos de 5% (cinco por cento) nas eleições posteriores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política no Brasil ainda é um espaço predominantemente masculino. Embora representem mais da metade dos eleitores, o percentual de mulheres hoje em mandatos do Poder Legislativo oscila em torno de 15% do total de cadeiras existentes. Menor ainda é o percentual de Prefeitas e Governadoras eleitas. O resultado, inevitável, é a sobreposição do viés masculino na agenda da política, nos planos da Nação, dos Estados e dos Municípios. Isso demonstra a falta de sensibilidade aos espaços institucionais de formulação e deliberação política para temas que são vitais na perspectiva das mulheres brasileiras.

É certo que essa situação reflete as limitações que a estratégia de reserva de candidaturas partidárias por sexo, adotada ainda antes da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, conhecida como Lei das Eleições, revelou. Não é outra a razão de estar em curso o debate em torno da substituição da estratégia de reserva de candidaturas pela alternativa de reserva de cadeiras, como procedem os países que adotam o voto proporcional com listas fechadas e alternância de sexos na lista.

A presente proposta envereda por outro caminho. Parte do princípio que apenas direções partidárias com forte presença feminina disporão da sensibilidade e do empenho necessários para atrair candidaturas competitivas de mulheres e trabalhar pelo seu sucesso eleitoral.

Essa foi a premissa que norteou a elaboração de recente acordo firmado entre o Ministério Público Eleitoral e o Movimento Democrático Brasileiro, partido ao qual pertenço, e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral em agosto do corrente.

Nos termos desse instrumento, o MDB assumiu o compromisso de garantir que suas direções partidárias, provisórias e permanentes, assim como aquelas de seus órgãos de assessoramento e de apoio, tivessem efetivamente a presença feminina, na proporção mínima de 30% dos lugares para cada gênero. No caso das direções dos órgãos da juventude, ficou estipulada a composição paritária por gênero. Além disso, restou definida uma regra de transição, que parte de percentuais iniciais mínimos para chegar aos objetivos finais almejados em 2028. Finalmente, o mesmo acordo prevê como punição para o descumprimento dessas previsões a dissolução dos colegiados e a nulidade das decisões por eles tomadas.



SF/20505.10098-90

Esse conjunto de regras encontra-se incorporado ao projeto ora apresentado, e o submeto à deliberação dos meus pares certa de que ele será um pequeno passo para uma grande transformação. Seu impacto potencial sobre a vida dos partidos será profundo e duradouro. A luta por uma sociedade mais justa e igualitária pressupõe a presença mais efetiva de mulheres em postos de comando. Estabelecer a cota mínima dentro das estruturas partidárias vai, a médio e longo prazos, mudar o relacionamento interno nos diretórios, a forma de fazer política e a visão que a sociedade tem da política.

Por isso, também sugiro que nos órgãos de juventude dos partidos políticos, a presença feminina seja até maior, de 50%. Se desde cedo garantirmos espaço efetivo ao olhar feminino dentro dos partidos, teremos mais equilíbrio e condições de mudar ou redirecionar o rumo da política. Queremos que as mulheres venham para a política. As diferentes visões de mundo, bem como as aspirações e metas, serão compartilhadas entre homens e mulheres de forma mais democrática, com o objetivo final de somar e construir cidadãos mais comprometidos e capacitados a nos representar, com olhar holístico para os problemas nacionais.

Essas as razões por que apresento o presente projeto e submeto a meus pares, para aperfeiçoamento e posterior aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos (1995);
Lei dos Partidos Políticos - 9096/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9096>
- artigo 15
- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>